



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 0600381-07.2024.6.11.0000

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" [PL/NOVO/PRTB/DC]

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

REQUERIDO: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de **Ação de Tutela Cautelar Antecedente** ajuizada pela **COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ", (PL, PRTV, NOVO e DC)** para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso eleitoral, determinando a suspensão dos efeitos da r. sentença dos autos do direito de resposta nº 0600283-19.2024.6.11.0001, proferida pela 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT até o julgamento do processo por esta Corte Eleitoral, referente às eleições municipais de 2024.

O requerente sustenta, em síntese, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, alegando, para tanto, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), por entender que a publicação objeto da decisão impugnada é legítima e amparada pela liberdade de expressão, e o perigo de dano irreparável (*periculum in mora*), em virtude da iminente publicação do direito de resposta antes do julgamento do recurso eleitoral interposto.

É o relatório.

Decido.

É certo que o art. 257, *caput* do Código Eleitoral, assim como o art. 995, do Código de Processo Civil não preveem como regra o efeito suspensivo por força de lei, ressalvadas as exceções previstas no parágrafo único do mencionado artigo, as quais dependem do preenchimento dos requisitos legais para o caso concreto, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação, vejamos:

"Art. 257. *Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.*

§ 1º *A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.*

Art. 995. (...)

Parágrafo único. *A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".*

Partindo dessas premissas, autoriza-se, de forma excepcional, a concessão de efeito suspensivo, a qual é restrita à suspensão da eficácia da decisão impugnada, desde que fundamentada na probabilidade do provimento do recurso e na urgência e haja risco de dano grave ou de difícil reparação.

Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado para reconhecer a relevância da pretensão com força suficiente para conceder efeito suspensivo ao recurso.

Aliás, em que pese as razões apresentadas na inicial, é certo que a decisão atacada se encontra devidamente fundamentada, oportunidade em que o juízo *a quo* enfrentou a pretensão resistida e expressou as razões pelas quais entendeu que merecia prosperar o pedido formulado na representação, como se vê:

"Ultimada a atividade probatória das partes e colhida a manifestação ministerial, tem-se como indubitável que os representados utilizaram, na propaganda impugnada, expressões assertivas, categóricas e contundentes afirmando que o requerente integrava a lista de supostos beneficiário de pagamentos da empresa Odebrecht, da qual teria recebido a importância de um (01) milhão de reais: "Abílio: Só faltou prometer a picanha. Coloca Ema, eu até quero saber por que é Ema o seu apelido, onde pegou um milhão de reais da Odebrecht. Não sei se isso é um critério pra estar no PT, se tem que estar na Lava Jato, se é do PT" (ID 122795309 - pág. 3).

Observe-se que neste caso específico, diferentemente de outros já enfrentados por este juízo, o representado não se cingiu à informar quanto ao fato de ter havido uma investigação, mas foi além, afirmando categoricamente que o representante teria efetivamente recebido aquela quantia de um milhão de Reais da empreiteira em questão, fato jamais levado a julgamento, prevalecendo sua presunção de inocência.

Mais adiante, a própria peça de defesa dos representados reafirma que: "Porém, o caso não se trata de fato inverídico, já que ao se fazer consulta na internet, verifica-se que o Representante, de fato, esteve envolvido na Operação Lava Jato, sendo apelidado na famigerada lista como "Ema" (ID 123042807 - pág. 7).

Nos termos do art. 58, da Lei nº 9.504/97, o direito de resposta é cabível quando candidato, partido ou coligação forem atingidos "ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social". (grifado)

No caso posto, não há dúvidas de que as afirmações feitas pelo candidato Abílio Brunini, na propaganda em questão, revelam conteúdo nitidamente difamatório. Nesse sentido, é absolutamente irrelevante a invocação da suposta autenticidade dos fatos imputados ao requerente, primeiro porque o fato, ao que consta, jamais foi objeto de julgamento e, sem condenação definitiva, não pode prevalecer uma opinião como "verdade", mormente frente ao princípio constitucional da inocência e, ademais, a difamação se caracteriza mesmo diante da atribuição de situações verdadeiras, desde que a exposição se faça buscando por finalidade macular a honra objetiva da pessoa retratada, gerando avaliação social negativa e desabonadora. A difamação se consubstancia, portanto, não pela ótica da veracidade, mas pela da intenção depreciativa, ou seja, pela finalidade com que é propagada a afirmação.

Nessa linha, mostra-se igualmente inócua a afirmação de que os fatos foram objeto de ampla divulgação midiática, visto que tal atividade não se faz a partir da estrita e cuidadosa ótica do devido processo legal. Aqui convém lembrar que noticiar que houve a acusação ou investigação é diferente da afirmação absoluta de que houve o ato. Não por acaso, um dos parâmetros limitadores da

ampla liberdade de imprensa é justamente a preservação da esfera inviolável da honra e da imagem das pessoas, não havendo, no plano da ponderação de valores, direitos fundamentais aprioristicamente superiores a outros direitos fundamentais.

Finalmente, o exame dos elementos de prova colhidos na presente demanda apontam para a utilização deliberada e proposital da propaganda questionada para criar um quadro de suspeição em relação ao requerente, associando-o a supostos atos de corrupção pelos quais não houve propositura de acusação formal por parte das autoridades incumbidas de persecução penal, não merecendo prosperar a convicção de que existe ali apenas exercício de liberdade de crítica política, sem propósito difamatório.

Por isso mesmo, reconhecida a índole difamatória das imputações feitas não se vê como inadequada a via eleita, revelando-se, antes, cabível a postulação relativa ao direito de resposta, e merecedora de concessão da tutela correspondente."

Conforme o artigo 58 da Lei nº 9.504/97, o direito de resposta é cabível quando candidatos, partidos ou coligações forem atingidos por afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas. No presente caso, a sentença de primeiro grau bem fundamentou que a propaganda veiculada possuía caráter difamatório, uma vez que a afirmação de que Lúdio Cabral teria recebido dinheiro da Odebrecht, sem prova ou condenação judicial, tem o claro intuito de macular sua imagem perante o eleitorado.

Inclusive, na mesma linha decidi recentemente, também em sede de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso (TutCautAnt nº 060033518, decisão de 18/09/2024).

De outro lado, quanto ao perigo da demora, não há que se falar que a via cautelar possa ser utilizada em substituição ao trâmite regular das representações eleitorais – que tem trâmite célere a teor do expõe a Resolução nº 23.608/2019 do TSE -, sobretudo porque se estaria permitindo que todas as sentenças rendam ensejo a suspensão de seus efeitos, o que culminaria em inobservância dos princípios que imperam o sistema de justiça, entre eles, o da celeridade.

Se não bastasse isso, existe a possibilidade, aliás, do juízo de primeiro grau proceder retratação, senão vejamos:

"Código Eleitoral

Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

(...)

§ 7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

- *Ac.-TSE, de 10.3.2015, no RMS nº 5698: o juízo de retratação previsto nesse dispositivo prescinde de pedido expresso da parte recorrente e consubstancia exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão na Justiça Eleitoral.*

Dessa forma, vislumbro a possibilidade do perigo de dano reverso, qual seja a de que, deferindo a liminar de suspensão do direito de resposta, a parte requerida sofra prejuízo maior à sua imagem, esse sim, sem chance de ser revertido.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo da sentença que concedeu direito de resposta à LÚDIO FRANK MENDES CABRAL.

Comunique-se ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá-MT.

Publique-se para conhecimento dos interessados e, transcorrido o prazo recursal sem irrisignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Às providências.

Cuiabá (MT), *(datado e assinado eletronicamente)*.

EDSON DIAS REIS
Juiz-Membro Relator